



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.937456/2011-83
RESOLUÇÃO	1003-000.489 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABRIL RADIODIFUSÃO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior (relator), que rejeitou a proposta de diligência e votou por negar provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 12-100.840, da 3ª Turma da DRJ/RJO, por meio do qual aquele Colegiado reformou parcialmente o Despacho Decisório (fs.11), para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 2.465,30.

O Acórdão não possui ementa, em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, e restou assim consignado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ACÓRDÃO DISPENSADO DE EMENTA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade, reformar parcialmente o Despacho Decisório recorrido, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 2.475,30, nos termos do relatório e voto que integram este ato.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ:

Trata-se de PerDcomp nº 17162.14982.150207.1.3.02-3074, cuja compensação foi homologada parcialmente, uma vez que as parcelas de composição do crédito informadas no PerDcomp, confirmadas pela autoridade lançadora, foram insuficientes para o reconhecimento do saldo negativo pleiteado, conforme constou no Despacho Decisório (fl. 11), reproduzido em parte no quadro 1.

Quadro 1: Despacho Decisório – fundamentação, decisão e enquadramento legal

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	812.069,90	358.277,59	0,00	0,00	0,00	1.170.347,49
CONFIRMADAS	0,00	53.228,90	358.277,59	0,00	0,00	0,00	411.506,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.170.347,49 Valor na DIPJ: R\$ 1.170.347,49

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.170.347,49

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 411.506,49

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31833.52343.140307.1.3.02-5451

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

20486.75435.160407.1.3.02-8413

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
783.489,75	156.697,93	353.205,70

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

2 Cientificado em 18/07/2011 (fl. 13), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 17/31), em 17/08/2011, alegando, em síntese, que:

3 – a autoridade lançadora glosou o valor de R\$ 758.841,00, correspondente ao IRRF que compôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, conforme demonstrado a seguir:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor do crédito informado em PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado
00.000.000/0001-91	6190	R\$ 23.623,06	R\$ 21.987,22	R\$ 1.635,84
00.394.411/0001-09	6190	R\$ 12.583,49	R\$ 0,00	R\$ 12.583,49
02.183.757/0001-93	3426	R\$ 740.020,20	R\$ 0,00	R\$ 740.020,20
05.465.986/0003-50	6190	R\$ 4.601,47	R\$ 0,00	R\$ 4.601,47
	TOTAL	R\$ 780.828,22	R\$ 21.987,22	R\$ 758.841,00

4 – muito embora os pagamentos tenham todos sido efetuados, houve equívocos cometidos pelo interessado que fizeram o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer tais valores;

5 – o IRRF sob o código 3496, no valor de R\$ 740.020,20, teria sido efetuado por pessoa jurídica do “Grupo Econômico” do interessado, a Editora Abril AS (02.183.757/0001-93), decorrente de rendimentos obtidos pelo interessado relativos a um contrato de mútuo entre as partes;

6 – o correto seria o recolhimento do IRRF no CNPJ da Editora Abril SA. Contudo, por equívoco, o recolhimento foi feito com o CNPJ do próprio interessado, conforme demonstram os Darf em anexo (doc. 06 - fls. 94/196) e tabela elaborada na própria impugnação (fls. 22/24);

7 – por conta desse equívoco, a Editora Abril não declarou em Dirf os valores ora em exame, recolhidos pelo interessado, que, por sua vez, os informou em sua Dirf, com emissão de informe de rendimentos (doc 07 – fls. 200/203), onde constou a Editora Abril como beneficiária dos pagamentos, o que não é verdade;

8 – a Editora Abril, conforme se observa em sua DIPJ/2007 (fls. 208/270), não utilizou os valores recolhidos pelo interessado que, por sua vez, escriturou no livro Razão (doc. 09 – fls. 197/199) toda incidência de IRRF sobre as operações de mútuo, conforme memória de cálculo em anexo (doc 10 - fls. 204/206);

9 – se não considerados como IRRF, os pagamentos efetuados deveriam ser considerados como antecipações do imposto e acrescido ao valor informado em DIPJ por uma via ou outra;

10 – o IRRF sob o código 6190, no total de R\$ 40.808,02, dos quais a autoridade lançadora reconheceu R\$ 21.987,22, decorre do recebimento proveniente da prestação de serviço realizada para órgãos públicos, que em diversas ocasiões deixam de entregar o informe de rendimento;

11 – por essa razão, as notas fiscais e as telas que confirmam a liquidação das faturas, por meio de sistema utilizado pelo interessado, representam a forma de se provar as retenções sofridas (doc 11 – fls. 271/329), no valor total de R\$ 40.808,02, conforme demonstrado na tabela elaborada na impugnação (fls. 26/27);

12 – caso haja dúvida acerca da efetividade das retenções efetuadas, é essencial que seja determinada diligência nas fontes pagadoras, bem como que se cheque nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil as retenções na fonte realizadas em razão de pagamentos efetuados ao interessado.

13 O interessado transcreve ementas de decisões administrativas, acosta aos autos documentação trazida com a impugnação e encerra requerendo a reforma do Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecida a integralidade do direito creditório e a conseqüente homologação integral das compensações pleiteadas.

14 Nesta Turma, foram juntadas consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 385/386).

Eis as razões de decidir da DRJ:

Imposto de Renda Retido na Fonte – (código de receita 3426)

23 Alega o interessado que os pagamentos relativos ao IRRF (cód 3426) se referem a rendimentos de juros a que teria direito decorrente de operação de mútuo com pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, no caso, a Editora Abril SA (02.183.757/0001-93).

24 Esclarece que o recolhimento do IRRF foi efetuado com o seu CNPJ, quando o correto seria constar o CNPJ da Editora Abril SA. Adicionalmente, informa que entregou Dirf onde constou como beneficiária dos rendimentos a Editora Abril SA. Aos autos, foi juntada parte da DIPJ da Editora Abril SA, a fim de comprovar que o IRRF informado em Dirf pelo interessado não foi utilizado pela Editora Abril SA.

25 A questão cinge-se à comprovação da operação que deu origem ao recolhimento do IRRF e das partes envolvidas (mutuante e mutuário).

26 Nesse contexto, os comprovantes de recolhimentos do IRRF (Darf), todos realizados com o número do CNPJ do interessado (fls. 94/196), assim como a Dirf (fl. 385) vão de encontro ao que o interessado sustenta, pois comprovam que o beneficiário dos rendimentos foi a Editora Abril SA (02.183.757/0001-93) e que o interessado recolheu o IRRF devido na operação.

27 Para comprovar que houve erro de preenchimento nesses documentos (Dirf e Darf), caberia ao interessado juntar aos autos o contrato de mútuo que deu ensejo ao recolhimento de IRRF, demonstrando quem de fato deveria efetuar a retenção e o recolhimento do imposto e quem teria o direito à utilização do IRRF na apuração anual do IRPJ.

28 Além disso, a escrituração contábil (livros Razão e Diário) deveria ter sido juntada ao processo, a fim de comprovar o reconhecimento, na contabilidade do interessado, da receita de juros decorrente da operação de mútuo.

29 O fato de a Editora Abril SA (02.183.757/0001-93) não ter incluído o IRRF recolhido pelo interessado na ficha 54 (Demonstrativo do IRRF) da sua DIPJ (fls. 208/270) não comprova que o IRRF não a pertence e nem que o IRRF tenha sido utilizado no cálculo das estimativas mensais (ficha 11 da DIPJ) ou da apuração anual do IRPJ (ficha 12A da DIPJ).

30 De igual modo, os documentos acostados pelo interessado (doc. 09 – fls. 197/199 e doc. 10 - fls. 204/206) não se revestem das formalidades inerentes aos livros contábeis. Na verdade, são planilhas que pretendem comprovar a escrituração do IRRF, no valor de R\$ 740.020,20, mas que não têm força probante.

31 Além disso, tais planilhas deixam dúvidas em relação aos argumentos sustentados pelo interessado. Assim, por exemplo, na primeira planilha (fls. 197/199), que não possui identificação da pessoa jurídica a que pertence, consta o histórico “parcela de IR_MUTUO_PESSOA JURÍDICA” somente nos registros das operações de novembro e dezembro de 2006. Nos demais meses, de janeiro a outubro de 2006, não consta o registro de operação de mútuo. Observa-se ainda que, nessa primeira planilha (fls. 197/199), os registros estão associados a “Empresa 20”, enquanto que o interessado está identificado como “Empresa 00009” na segunda planilha (fls. 204/206).

32 Adicionalmente, cumpre consignar que, ainda que fosse comprovado o alegado erro quanto ao recolhimento do IRRF e preenchimento da Dirf, caberia ao interessado retificar a Dirf e formalizar PerDcomp, cuja natureza do direito creditório teria por fundamento o “Pagamento Indevido ou a Maior” e não o “Saldo Negativo de IRPJ”.

(...)

Imposto de Renda Retido na Fonte – (código de receita 6190)

35 O IRRF (cód 6190 – retenção órgão público – aquisição de serviços) pleiteado no PerDcomp totalizou R\$ 72.037,21. A autoridade lançadora reconheceu, por

meio do Despacho Decisório, o montante de R\$ 53.216,41 (R\$ 31.229,19, integralmente, mais R\$ 21.987,22 de R\$ 40.808,02).

36 Alega o interessado que o IRRF (cód 6190) decorre do recebimento proveniente da prestação de serviço realizada para órgãos públicos, que em diversas ocasiões deixam de entregar o informe de rendimento.

37 Para suprir a ausência desses comprovantes, junta notas fiscais (fls. 271/287) e telas de sistemas (fls. 288/329), a fim de provar o IRRF, no valor de R\$ 40.808,02 (fls. 26/27), dos quais a autoridade lançadora reconheceu parcialmente R\$ 21.987,22. Assim o que se discute em sede recursal corresponde ao IRRF no valor de R\$ 18.820,80.

38 A Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condiciona, em seu art. 55 a seguir reproduzido, a dedução do IRRF à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(...)

40 O interessado não juntou ao processo os comprovantes de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, tal qual exigido pela lei, para comprovar a parcela de IRRF informada no PerDcomp que a autoridade lançadora não confirmou em Despacho Decisório.

41 Na ausência desses documentos, o interessado poderia ter juntado a escrituração contábil (livro Diário e Razão) e documentos bancários, a fim de comprovar que o valor efetivamente recebido, decorrente das operações sujeitas a retenção na fonte, foi menor do que o constante das notas fiscais.

42 Aos autos, acostou notas fiscais e telas de sistemas para provar os valores de imposto de renda que alega terem sido retidos. Ocorre, contudo, que nas referidas notas fiscais não constam o valor do imposto de renda retido na operação, como já determinava a legislação de regência. Além disso, as notas fiscais nº 39, 46, 71 e 72 se referem ao ano-calendário 2005 (fls. 271, 275, 277 e 280).

(...)

44 Assim, é ônus do interessado, e não da Fazenda Pública, trazer aos autos os elementos de prova que pretende produzir, não podendo dele se eximir mediante solicitação de diligência, que por essa razão deve ser indeferida.

45 Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 386/389), constatou-se que foram retidos tributos no montante de R\$ 109.643,05, sob o código de receita 6190, referentes a rendimentos da ordem de

R\$ R\$ 1.160.243,90. Do valor retido pelas fontes pagadoras, R\$ 55.691,71 (R\$ 1.160.243,90 x 4,80%) correspondem ao Imposto de Renda, por força do que dispõe o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme se observa no quadro 2.

Quadro 2: Retenção de tributos (cód 6109) em Dirf no ano-calendário 2006 (em R\$)

CNPJ	Rendimentos	Tributos retidos	IRRF 4,8%
00.000.000/0001-91	458.067,00	43.287,33	21.987,22
00.394.445/0001-01	21.566,70	2.038,05	1.035,20
00.394.544/0008-51	290.593,20	27.461,06	13.948,47
03.132.745/0001-00	11.744,00	1.109,80	563,71
33.000.167/0001-01	324.530,00	30.668,09	15.577,44
34.028.316/0001-03	53.743,00	5.078,72	2.579,67
Total	1.160.243,90	109.643,05	55.691,71

46 Como dito anteriormente, o IRRF (cód 6190) pleiteado no PerDcomp totalizou R\$ 72.037,21. A autoridade lançadora reconheceu, por meio do Despacho Decisório, o montante de R\$ 53.216,41. Em Dirf, foi comprovado o valor de R\$ 55.691,71, referente a rendimentos de R\$ 1.160.243,90. A receita decorrente de prestação de serviços informada na DIPJ do ano-calendário 2006 correspondeu a R\$ 117.741.025,17 (fl. 85).

47 Deste modo, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, deve ser integrado o valor de R\$ 2.475,30 (R\$ 55.691,71 – R\$ 53.216,41), a título de IRRF (cód 6190), conforme demonstrado no quadro 3.

Quadro 3: Demonstrativo do IRRF no ano-calendário 2006 (em R\$)

CNPJ	Dirf	PerDcomp	DRF	DRJ
00.000.000/0001-91	21.987,22	23.623,06	21.987,22	0,00
00.394.445/0001-01	1.035,20	691,20	691,20	344,00
00.394.544/0008-51	13.948,47	12.380,89	12.380,89	1.567,58
03.132.745/0001-00	563,71	0,00	0,00	563,71
33.000.167/0001-01	15.577,44	15.577,44	15.577,44	0,00
34.028.316/0001-03	2.579,67	2.579,66	2.579,66	0,01
00.394.411/0001-09	0,00	12.583,49	0,00	0,00
05.465.986/0003-50	0,00	4.601,47	0,00	0,00
Total	55.691,71	72.037,21	53.216,41	2.475,30

(...)

48 Assim, levando-se em consideração o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, reconhecido pela autoridade lançadora, no valor de R\$ 411.506,49 (quadro 1) e o montante de IRRF (cód 6190), reconhecido em sede de julgamento, no valor de R\$ 2.475,30 (quadro 3), há que se reconhecer parcialmente o direito creditório

pleiteado pelo interessado, no montante de R\$ 413.981,79, conforme descrito no quadro 4.

Quadro 4: Direito creditório pleiteado e reconhecido (em R\$)

PerDcomp (pleiteado)	DRF (reconhecido)	DRJ (reconhecido)	Total (reconhecido)
1.170.347,49	411.506,49	2.475,30	413.981,79

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando que:

Com relação ao IRRF (código 3426)

- i) *“...todo o Imposto de renda Retido na Fonte-IRRF decorrente do mútuo firmado entre a Recorrente e a empresa Editora Abril foi recolhido no CNPJ da Recorrente, quando o correto seria o recolhimento em nome da Editora Abril S.A., com o posterior aproveitamento pela Recorrente por meio de DIRF entregue por aquela”.*
- ii) *“...todo o valor devido a título de IRRF foi efetivamente recolhido pela Recorrente, sem qualquer prejuízo ao Erário e devidamente declarado em DIRF, como se a Editora Abril S.A. fosse beneficiária do mesmo”.*
- iii) A Editora Abril S.A. não utilizou tais valores, tendo juntado a DIPJ daquela empresa para fins de prova.
- iv) *“... escriturou em seu Livro Razão toda incidência do Imposto de Renda sobre as operações de mútuo com a Editora Abril S.A., conforme fls. 197 e seguintes da Manifestação de Inconformidade”.*
- v) *“O equívoco formal cometido pela Recorrente, bem como pela Editora Abril (empresa do mesmo grupo), foi ter efetuado todo o recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte em seu próprio CNPJ, conforme demonstram os DARFs anexos (fls. 94/196), que correspondem exatamente ao montante devido desse imposto pela Recorrente e que deveria ter sido retido pela Editora Abril”.*
- vi) A Editora Abril não declarou em DIRF, pois o recolhimento foi, de fato, feito pela Recorrente, motivo pelo qual nada foi encontrado no bando de dados da RFB por parte da Editora Abril.
- vii) Juntou, em 12/07/2019, às fls. 440/443, cópia do contrato de mútuo, no qual a Recorrente é a mutuante e a Editora Abril é a mutuária. E, como mutuária (pagadora dos juros acordados), seria desta a responsabilidade pela retenção do IRRF. E como visto, o pagamento ocorreu pela própria mutuante.

- viii) Em relação às planilhas juntadas às fls. 197/199, estas são extraídas do sistema contábil da Recorrente, e, portanto, refletem os valores contabilizados.
- ix) O *“Parecer Normativo Cosit nº 8/2014 possibilita a retificação do despacho decisório “na hipótese de comprovação da verdade material dos fatos, ainda que posteriormente ao prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade”.*
- x) O Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, *“estabelece que a Administração, diante da análise dos fatos e da verificação de mero erro de fato por parte do Contribuinte, pode rever de ofício o Despacho Decisório, revisar e retificá-lo, homologando a PER/DCOMP, quando o Contribuinte aponta erro de fato em petição, demonstrando a existência do crédito pleiteado:”*
- xi) *...” conforme a tela do próprio sistema da Receita Federal do Brasil acostada as fls. 385, resta incontroverso a existência de recolhimentos feitos pela Recorrente a título de IRRF no ano-calendário de 2006 em montante superior ao crédito ora pleiteado, qual seja R\$ 727.831,65”.*

Com relação ao IRRF (código 6190)

- i) *“Além dos espelhos das Notas Fiscais, a Recorrente juntou a presente defesa as telas de seu sistema contábil, que indicam a liquidação das notas pelos órgãos públicos, nas quais resta claro o valor da Nota Fiscal e a soma dos tributos retidos na fonte pelo Órgão Público”.*
- ii) *“Diante do arcabouço probatório e dos argumentos acima expostos, resta cabalmente demonstrado o regular oferecimento da receita à tributação e, por conseguinte, a liquidez e certeza do direito creditório”.*
- iii) O CARF possui precedente no sentido de, em homenagem ao princípio da verdade material, aceitar-se outros meios de prova. Cita Acórdão n 1801-002.225, de 27/11/2014.
- iv) Não pode a Recorrente ser penalizada pela falta de informações das fontes de retenção.
- v) As não aceitação da provas acostadas *“equivalaria a atentar contra o princípio da verdade material”, e “agressão aos princípio da legalidade e moralidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal”.*

Ao fim, requer:

53. Diante do exposto, requer seja dado integral provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer integralmente o direito creditório da Recorrente, com a consequente homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora combatido em 18/10/2018, por meio o acesso à sua Caixa Postal, considerada em Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) (fls. 415). Protocolizou sua peça recursal em 19/11/2018 (fls. 417), primeiro dia útil após o prazo final -dia 17/11/2018 (Sábado). Portanto, Recurso Voluntário tempestivo.

Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário avaliar a pertinência ou não da juntada, em 12/07/2019 (fls. 438/439), dos documentos que seriam correlatos ao “contrato de mútuo” (fls. 440/450), cujos juros deram origem ao alegado recolhimento do IRRF pelo mutuante (Abril Radiodifusão – ora Recorrente), quando deveria ter sido retido e recolhido pelo mutuário (Editora Abril). Ou seja, fora do prazo para a interposição do Recurso Voluntário.

Pois bem.

No procedimento administrativo fiscal, regra geral, as alegações e provas devem ser apresentadas juntamente com a Impugnação, a não ser que, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – §4º do art. 16, do Decreto nº 70.235/72. Obviamente que tal assertiva é, em muitos casos, relativizada em face do princípio do formalismo moderado, quando se está diante de prova que, inexoravelmente, põe fim ao litígio, ou possui o que se passou a denominar de dialeticidade no âmbito do processo administrativo.

Os documentos juntados têm alguma dialeticidade em razão do alegado pela DRJ, e portanto, podem ser admitidos, na esteira do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, voto por admitir os documentos acostados às fls.440/450.

MÉRITO

Para este Conselheiro, dever-se-ia negar provimento ao Recurso Voluntário, por entender que os elementos apresentados no relatório não advogam em favor da Recorrente. Entretanto, a maioria dos membros do Colegiado divergiu para converter o processo em diligência, motivo pelo qual despidendo declinar as razões de mérito.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, redatora designada

Em que pese o bem fundamentado voto do II. Relator, quando dos debates ocorridos no momento do julgamento, prevaleceu o entendimento no sentido de que os documentos juntados aos autos pela Recorrente, inclusive em sede de recurso voluntário, deveriam ser analisados pela unidade administrativa de origem, para fins de verificação da existência e suficiência do direito creditório relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte de código de receita 3426.

Isso porque foram apresentados pela Recorrente, ao longo do processo administrativo, dentre outros, os seguintes documentos: DIPJ 2007 (fls. 81-91), DARF (fls. 94-196), DIRF (fls. 200-203), DIPJ 2007 da Editora Abril (208-270), tela do próprio sistema da Receita Federal do Brasil (fl. 385) e Contrato de mútuo (fl. 444-450).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) verificar se os DARF relativos ao IRRF (código de receita 3426), que totalizam R\$ 740.020,20 (fls. 94-196), foram alocados a quaisquer débitos, inclusive àqueles que compõem as DIRF contendo pagamentos em benefício de terceiros;

(ii) analisar se a receita decorrente das operações de mútuo, corresponde aos DARF no valor de R\$ 740.020,20, foi oferecida à tributação pela Recorrente, se, necessário, intimando o contribuinte para apresentar a documentação pertinente;

(iii) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor do direito creditório detido pela Recorrente, com base nos documentos apresentados e em eventuais informações contidas nos sistemas internos da Receita Federal;

(iv) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

RESOLUÇÃO 1003-000.489 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.937456/2011-83

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

DOCUMENTO VALIDADO